LEI Nº 4.905, DE 06 DE OUTUBRO DE 2020.

PUBLICADO NO QUADRO DE AVISO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS EM: 06 / 10 / 2020

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO, COMERCIALIZAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E PRODUÇÃO DE CEROL INDUSTRIALIZADO NACIONAL OU IMPORTADO, ÓXIDO DE ALUMÍNIO, CONHECIDO COMO LINHA CHILENA, E PRODUTOS SIMILARES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, APROVOU, E EU PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1° Fica proibido em todo o território do Município de Parauapebas, a fabricação, comercialização e uso do chamado cerol ou qualquer outro tipo de material cortante nas linhas de pipas, papagaios e de semelhantes artefatos lúdicos, para fins recreativos ou publicitários.

Parágrafo único. Entende-se por cerol qualquer produto originado da mistura de cola e vidro ralado ou outro produto abrasivo, em linha ou cordão de empinar papagaio, pipa ou similar.

Art. 2° A inobservância do disposto no artigo 1° desta Lei está sujeito à aplicação das seguintes penalidades:

I – na primeira ocorrência: advertência, e imediata apreensão do produto;

II – na segunda ocorrência: a aplicação de multa no valor correspondente a 100 UFM (Unidade Fiscal do Município) e a apreensão do material;

III – na terceira ocorrência: aplicação de multa em dobro, aplicada por dia de descumprimento ao comando normativo, e a suspenção do alvará de funcionamento.

Art. 3° O menor que for flagrado na prática dessa atividade em desatendimento ao caput do artigo 1° desta Lei, será encaminhado ao Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, para as providencias cabíveis em relação aos pais ou responsável legal.

Art. 4° Fica proibido a prática de empinar papagaios, pipas, ou similares, a menos de cem metros lineares de qualquer fio condutor elétrico.

Art. 5° O não cumprimento desta Lei acarretará ao infrator o pagamento de multa no valor de 100 UFM (Unidade Fiscal do Município) sem prejuízo da responsabilidade penal.

Parágrafo único. Quando o infrator for menor ou inimputável, os pais ou os

seus guardiões serão, para todos os efeitos, os responsáveis.

Art. 6° A multa a que se refere o artigo 2°, deverá ser paga pelo infrator, se maior, ou pelos responsáveis diretos do menor ou inimputável.

Art. 7° Fica criada a semana educativa visando conscientizar sobre a prática do uso das pipas e papagaios a ser realizada anualmente, tanto nas escolas públicas quanto privadas no âmbito do Municio de Parauapebas.

Parágrafo único. A obtenção de recursos aos fins delineados no caput desde artigo poderá advir de parcerias realizadas com o setor privado e demais entidades governamentais.

Art. 8° Fica o Poder Executivo na competência de estabelecer o órgão fiscalizador competente para o cumprimento desta Lei.

Parágrafo único. Parte dos valores arrecadados com a aplicação das multas resultantes desta Lei Municipal será revertida em percentual para melhoramento no trânsito municipal a ser definido pelo Poder Executivo.

Art. 9° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Parauapebas – PA, 06 de outubro de 2020.

DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal